



Processo Administrativo nº: 2022.008293

Concorrência Pública nº: 007/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

Impugnante: MOBICON CONSTRUTORA LTDA

Impugnada: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Da análise da Impugnação apresentada pela ora Impugnante MOBICON CONSTRUTORA LTDA - a qual se mostra destituída de substratos fáticos e jurídicos - depreende-se que a mesma não está pretendendo atender às exigências editalícias desta Concorrência Pública, requerendo a alteração do Edital para atendimento de suas necessidades, o que não pode ser aceito.

Tomando-se o artigo 23, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93, tem-se:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da



competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência;

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

§7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);

§8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).



Como se depreende da descrição acima, a legislação pátria não proíbe a aglutinação de serviços em lote único. Por conseguinte, não existe qualquer óbice legal a impedir o objeto da Concorrência Pública ora em apreço.

O mesmo se observa ao analisar-se o artigo 7º da Lei nº 11.445/2007, *'in verbis'*:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I- de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II- de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; **III -** de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades

Ainda, veja-se o artigo 3º da Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

O artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.445/2007 é claro: e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.



Logo, o objeto do presente instrumento editalício foi elaborado consoante as necessidades da Municipalidade de Gurupi/TO, atendendo-se ao ordenamento jurídico vigente.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, páginas 248, 249, 50):

“Os princípios que regem a licitação qualquer que seja a modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Referidos princípios estão sendo atendidos na presente licitação.

A Municipalidade de Gurupi/TO publicou edital cujo objeto é claro e definido, tratando-se de serviços comuns às atividades da maioria absoluta das empresas participantes deste ramo, isto é, limpeza pública.

Os serviços ora licitados podem ser aglutinados por corresponderem a modalidade “limpeza pública”, sendo serviços correlacionados entre si. Correta a aglutinação dos mesmos para a licitação em apreço. Tratam-se de serviços correlatos de limpeza pública, comumente executados pela maioria absoluta das empresas do ramo.

Por certo que cada tipo de serviço – embora de limpeza pública - necessita de capacidade técnica e operacional especializada, sendo que cada serviço tem suas características, suas peculiaridades. Daí as exigências no tocante a capacitação técnica exigidas neste edital. Como exemplo: é evidente que a execução do serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos é diferente da execução do serviço de lavagem e desinfecção de feiras livres, assim como a execução do serviço de pintura de meio fio é diferente da execução do serviço de raspagem de terra, e assim por diante. Entretanto, estas diferentes características de cada serviço não retiram dos mesmos o fato de pertencerem a uma mesma categoria – limpeza pública.

A limpeza pública é muito abrangente, sendo evidente a diversidade e complexidade dos serviços envolvidos, conforme é citado pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo), em suas publicações.

A limpeza pública apresenta serviços rotineiros à uma cidade. Como serviços de limpeza pública, pode-se mencionar alguns deles:

- coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares;
- coleta seletiva;



- usina de compostagem e reciclagem;
- estação de transbordo;
- coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde;
- tratamento e destino final dos resíduos de serviços de saúde;
- varrição de vias e logradouros públicos;
- lavagem e irrigação das vias e logradouros públicos;
- limpeza de sanitários públicos, cabines telefônicas, abrigos de ônibus, túneis, pontes, viadutos, monumentos, chafarizes, grades, postes, abrigos, escadarias, passagens de pedestres, abrigos de ônibus, vielas sanitárias e outros;
- limpeza de praias;
- limpeza de feiras livres;
- limpeza antes e após eventos, festas e comemorações em áreas públicas de vias e logradouros públicos em datas cívicas e festas populares;
- limpeza do sistema de drenagem (limpeza dos elementos do sistema de captação de águas pluviais); - raspagem de material carregado por enxurrada e alagamentos;
- catação;
- capinação manual;
- capinação mecânica;
- capinação química;
- roçada manual;
- roçada mecânica;
- pintura de meio-fio;
- coleta especial/remoções especiais (móveis; objetos volumosos; podação e folhagem; animais mortos; cães vadios; etc.)
- remoção de entulho;
- desinfestações;
- desinfecção;
- poda de árvores em vias públicas; - etc.

Em algumas cidades estão incluídos serviços os mais variados, como enterro de indigentes, remoção de favelas, etc, de acordo com as condições locais e o organograma da Prefeitura.

Os serviços de limpeza e conservação, em geral, são tão importantes e necessários, que tornam-se grave problema de saúde pública, se não forem vistos com a devida atenção que merecem.

Para melhor demonstração deste fato, segue abaixo o relatado.

A formação institucional dos serviços de limpeza e conservação se consolida na aurora dos anos 80 e 90 de nossa atualidade; contudo, seu legado pode ser remontado a períodos remotos da humanidade, cuja necessidade de limpar vincula-se intrinsecamente a constante busca de melhores condições de saúde e higiene dos ambientes em geral.

Portanto, pode-se afirmar que limpeza e higiene estão intrinsecamente relacionadas ao longo da história, cujo relato do mundo antigo nos informa sobre ocorrência de epidemias de doenças devido à inobservância acerca dos cuidados relativos ao acúmulo de sujeiras e a consequente proliferação de vetores (vetor: todo animal capaz de transmitir uma infecção, pertencendo a um ramo diferente daquele a que pertence o organismo infectado).



Tem-se que a epidemia de maior destaque para a história da limpeza reporta-se à Idade Média, quando a Europa sentiu os impactos que a sujeira e a disseminação de vetores provocaram sobre a saúde pública, propiciando um campo fértil para o desenvolvimento da chamada Peste Negra. Para o historiador Trevor – Roper (1966) em sua célebre obra A formação da Europa Medieval, a Peste Negra ou Peste Bubônica “trazida pelos ratos negros, ou, melhor, por uma pulga parasita dos ratos negros, foi espalhada, em circunstâncias favoráveis, pelas populosas e sujas cidades medievais”.

Portanto, a ocorrência na Idade Média desta tão nefasta peste colocou em evidência os impactos negativos produzidos pela falta de ações de limpeza e higienização nos ambientes urbanos e domésticos, levando as autoridades a ficarem alertas sobre a problemática, dando início a políticas em prol da limpeza pública. Deste modo, limpar é uma prática histórico – social, construída e difundida através do desenvolvimento social do ser humano, sendo imprescindível para a aquisição de melhores condições de saúde e qualidade de vida.

Etimologicamente é consenso entre os pesquisadores que a da palavra Limpeza advém da forma divergente de limpo, do latim ‘limpīdus’, que significa “algo claro, transparente e sem manchas” (Chunha, 2001).

Em se tratando de limpeza como serviço institucional ou comercial contemporâneo, tem-se para fins conceituais nesta análise os pressupostos de diversos pesquisadores, cujas definições se coadunam e encaram a limpeza sendo uma tarefa manual e/ou mecânica de: remoção de poeira, lavagem, polimento, desinfecção e conservação de superfícies fixas como pisos, paredes e tetos, ou de móveis e equipamentos diversos; utilizando grande variedade de produtos químicos e as tarefas podendo ser realizadas com ferramentas manuais como vassouras, rodo, mop, balde, pá, escova, esponja, pano, pulverizador ou com o auxílio de máquinas como aspirador de pó, varredeira, enceradeira, máquina lavadora e extratora, entre outros (Maçãira, 2004, p. 5 – 6).

Somando-se aos argumentos supra, é de ser ressaltado que seria absolutamente inviável economicamente e administrativamente para a Administração de Gurupi/TO, ao invés de realizar uma licitação, realizar 04 (Quatro) procedimentos licitatórios (número dos serviços objetos desta licitação). Outrossim, imagine-se o caos que se formaria, com reflexos na população da cidade, com diversas empresas praticando atividades interligadas entre si.

Neste diapasão, no tocante ao objeto licitado, nenhuma ilegalidade se apresenta, encontrando-se a Impugnação apresentada destituída de supedâneos jurídicos.

Diante do exposto, a Impugnação apresentada pela Licitante MOBICON CONSTRUTORA LTDA não merece guarida.

Gurupi/TO, 29 de novembro de 2022.

VICTOR BORGES GUIMARÃES
Engenheiro Civil
CREA 100967828-0
Decreto Municipal nº 487/2021